



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.424/10

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Vilma Lena Cordeiro

Órgão: Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova

Gestor Responsável: Jossandro Araújo Monteiro

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.461/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.424/10 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Maria Neuza de Oliveira, Matrícula nº 454, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Alagoa Nova, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 28 agosto de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.424/10

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Maria Neuza de Oliveira, Matrícula nº 454, Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de Alagoa Nova, que contava, à época, com 11.657 dias de serviços e 51 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator